

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2015

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para nela incluir as entidades de assistência e proteção aos animais como entidades beneficentes.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada PROFESSORA
MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.551, de 2015, de autoria do Deputado Orlando Silva, propõe seja ampliado o alcance do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, que cuida das entidades beneficentes que prestam serviços na área da assistência social, para incluir nessa categoria as “entidades de assistência e proteção aos animais domésticos e silvestres”. Pretende o referido projeto de lei estender a essas entidades de defesa dos animais a certificação de que trata o referido diploma legal e, conseqüentemente, a mesma isenção¹ de contribuições para a seguridade social de que gozam aquelas entidades beneficentes da assistência social.

¹ Na verdade, conquanto o art. 195, § 7º, da Constituição e a Lei n. 12.101, de 2009, empreguem o termo “isenção”, trata-se de imunidade tributária. A imunidade traduz uma limitação constitucional à competência tributária do Estado, ou seja, a Constituição enumera determinadas hipóteses em que o poder de tributar (de instituir tributos) não alcança certas pessoas ou serviços. Já a isenção tributária é a mera dispensa de recolhimento de tributo (de cobrá-lo), concedida por lei a certas pessoas e em determinadas circunstâncias, não havendo restrição à competência (poder) de instituir o tributo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é assente nesse sentido, de que o art. 195, §7º, da Constituição institui uma típica garantia de imunidade tributária, e não de simples isenção, estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. (STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96)

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Parecer do Deputado Atila Lira, relator da matéria naquele colegiado, que concluiu pela aprovação do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo sido designada relatora desta matéria na CSSF em 4 de julho de 2017, percebi que, em 14 de dezembro do ano passado, a Deputada Ângela Albino, anteriormente incumbida de relatar o Projeto de Lei nº 2.551, de 2015, proferiu um esmerado parecer, com oferecimento de substitutivo, que infelizmente não pôde ser apreciado por este colegiado.

Por essa razão, tomo a liberdade para aproveitar, na íntegra, a manifestação anteriormente exarada pela parlamentar catarinense, que atualmente não se encontra mais no exercício do mandato, em função da reassunção do titular, reproduzindo seu detido voto:

As organizações sociais de defesa e proteção dos animais, há muito, têm desenvolvido importantes ações de vigilância epidemiológica e bem-estar animal. Entre esses serviços prestados, destacam-se os inúmeros procedimentos de esterilização feitos por elas todos os anos, com o consequente controle de população animal e de zoonoses, as ações de recolhimento, recepção, vacinação, tratamento e adequado encaminhamento de animais abandonados ou maltratados à adoção ou a reintrodução em seus habitats naturais, nos casos

das espécies silvestres. Além disso, essas entidades promovem a conscientização da sociedade sobre a importância da vacinação, da esterilização e do não abandono de animais, assim como nos alertam para os danos causados pelo tráfico ilícito de animais silvestres.

Cumpra-se destacar que, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, esses serviços de controle de zoonoses constituem medidas preventivas na área das ações de proteção e promoção da saúde pública. Assim, não só a [integridade] dos animais assistidos é preservada, mas o próprio desenvolvimento físico, mental e bem-estar social do homem é assegurado por meio das atividades desempenhadas por essas entidades filantrópicas. Com efeito, todos os anos elas contribuem decisivamente para a diminuição de uma série de doenças transmitidas por animais e que acometem os seres humanos, tais como a raiva, a leptospirose e a leishmaniose.

Muitas das ações desenvolvidas por essas organizações teriam, a rigor, de ser prestadas pelo Estado, mas é notório que isso não ocorre, por uma série de razões, sobretudo pela escassez de recursos públicos. Observa-se que o poder público, nas três esferas de governo, realmente não tem conseguido implementar, de forma integrada, ações de vigilância epidemiológica e bem-estar animal, ficando a cargo de iniciativas da sociedade civil o exercício, voluntário e gratuito, dessa relevante função prestada à coletividade.

Para atingir seus objetivos, entretanto, tais entidades contam, na grande maioria das vezes, apenas com doações de simpatizantes e com o trabalho de voluntários. Por essa razão, muitas entidades de proteção aos animais estão sendo fechadas porque não possuem recursos suficientes para atender às suas finalidades e, simultaneamente, arcar com os tributos que lhe são cobrados, especialmente a cota patronal da contribuição previdenciária.

Ciente disso, o Projeto de Lei em análise pretende conceder às “entidades de assistência e proteção aos animais domésticos e silvestres” a certificação prevista na Lei nº 12.101, de 2009, bem como os mesmos benefícios fiscais outorgados às entidades beneficentes de assistência social, que incluem as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviços nas áreas de saúde, de educação e de assistência social.

Para atingir tal desiderato, o Projeto de Lei nº 2.551, de 2015, optou por enquadrá-las como entidades beneficentes que

prestam serviços na área da assistência social, visto que o art. 18, cuja redação pretende-se alterar, está inserido na Seção III (Da Assistência Social) do Capítulo II (DA CERTIFICAÇÃO) da citada lei.

Essa seção do diploma legal define e disciplina os critérios para a certificação de entidades que realizam ações socioassistenciais aos usuários necessitados. Segundo o § 1º do mesmo art. 18, “consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos”.

Dessa forma, embora meritória a finalidade da proposição legislativa, não se mostraria adequado incluir as entidades de defesa e proteção aos animais na disciplina legal das entidades de assistência social, pois estas, por definição, prestam serviços a seres humanos, e não a animais, como fazem aquelas.

Ocorre, todavia, que, apesar de não fazerem parte do campo de atuação da assistência social, as entidades que atuam na defesa e na proteção dos animais merecem um tratamento diferenciado, uma vez que prestam, de forma absolutamente gratuita, relevantes e imprescindíveis serviços humanitários, no sentido mais amplo da palavra.

Assim, julgamos conveniente que a essas entidades seja concedida isenção das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, (a) detenham registro no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (b) prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e (c) prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Entendemos oportuno, também, sejam as entidades de defesa e proteção aos animais certificadas pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para gozarem de prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução

de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Por essa razão, em vez de alterar a Lei nº 12.101, de 2009, para incluir no regramento dessa lei as entidades de proteção aos animais, resolvemos apresentar um texto substitutivo que concede às entidades de defesa e proteção aos animais benefícios semelhantes àqueles outorgados às entidades beneficentes da assistência social.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.551, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2015

Concede isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às pessoas jurídicas de direito privado de proteção e defesa dos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão isentas das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a proteção e a defesa dos animais e sejam certificadas na forma do art. 2º desta Lei, desde que:

I - sejam registradas no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

II - prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e

III - prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

§ 1º Quando a entidade de proteção aos animais atuar em mais de um município, deverá registrar suas atividades em cada um dos órgãos locais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Quando não houver órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, as entidades de proteção aos animais deverão registrar-se no órgão estadual do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º A certificação para fins da isenção de que trata o art. 1º desta Lei será efetuada pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 2º As entidades certificadas na forma do *caput* terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, às entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, o disposto nos arts. 21 a 32 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º As entidades de proteção e defesa de animais silvestres continuarão a ser regidas pelas normas contidas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e seu regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Relatora